

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002502/2006

09-10 BUTIÁ 1963

Processo Nº 00969/2006

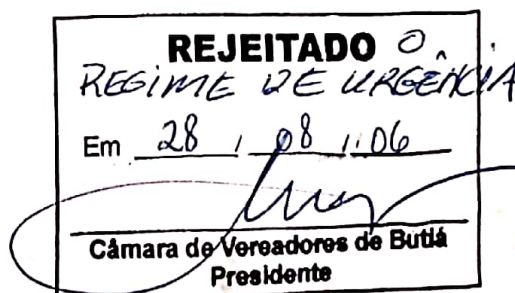
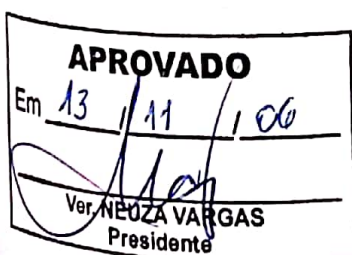
Data: 22/08/2006

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: CRIA ESCOLA MUNICIPAL INFANTIL "MUNDO DOS SONHOS"
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

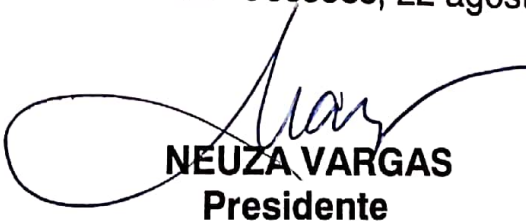
A T O Nº 1009/2006

INCLUI, PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2502, DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver^a. NEUZA VARGAS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o **PROJETO DE LEI nº 2506 do EXECUTIVO**.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 22 agosto de 2006.


NEUZA VARGAS
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 22 de agosto de 2006


Ver. LEANDRO FELÍCIO
1º SECRETÁRIO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Butiá, 17 de Agosto de 2006.

SENHORA PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o NOVO Projeto de Lei, em anexo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar a Escola Municipal de Educação Infantil.

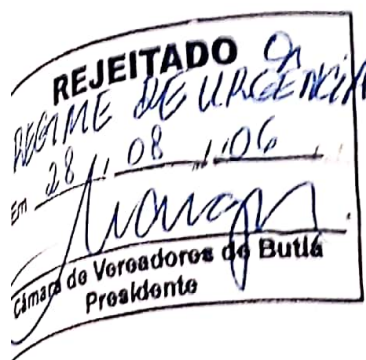
O Projeto visa criar a Escola Municipal de Educação Infantil "Mundo dos Sonhos", localizada na Avenida Mauá, no Bairro Vila Nova, nesta Cidade, no antigo prédio da Escola Municipal Dr. Roberto Cardoso, com a finalidade da regularização do atendimento da creche municipal. Informamos que está em andamento Processo de Licitação (Tomada de Preço nº 03/2006) para reforma e ampliação do Prédio da E.M. Dr. Roberto Cardoso.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Atenciosamente,


SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 2502/06

**CRIA ESCOLA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO INFANTIL "MUNDO DOS
SONHOS" E DÁ
PROVIDÊNCIAS.**

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a Escola Municipal de Educação Infantil "Mundo dos Sonhos", localizada na Avenida Mauá, no Bairro Vila Nova, nesta Cidade.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Infantil tem por finalidade atender crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, em regime de creche.

Parágrafo Único - A Escola atenderá crianças de 0 a 5 anos portadoras de necessidades especiais, se houver profissional qualificado e estrutura administrativa para tanto.

Art. 3º - A Escola Municipal de Educação Infantil visa ao desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos, nos aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º - A Escola Municipal de Educação Infantil deverá elaborar sua Proposta Pedagógica, explicitando no Regimento Escolar os critérios de seleção, a estrutura organizacional-administrativa, competências das diversas estâncias institucionais, bem como o conceito da criança em desenvolvimento no contexto social em que está inserida, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 281 do CEE, de 15 de Junho de 2005 e Parecer 398/05 do CEE, de 15 de julho de 2005.

Art. 5º - O agrupamento de crianças, em turmas, terá como referência a faixa etária e a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar.

Art. 6º - A Escola Municipal de Educação Infantil desenvolverá suas atividades de segunda a sexta-feira em horário diurno, nos turnos manhã e tarde, não necessariamente em turno integral.

Art. 7º - Os profissionais da educação, para atuar na Escola Municipal de Educação Infantil, deverão apresentar formação em Pedagogia, Educação Infantil e/ou Magistério, sendo que nenhuma turma poderá funcionar sem a presença do professor.



§ único: Todos os servidores serão contratados mediante concurso público, ressalvado os casos de livre nomeação e exoneração autorizados por lei e pela Constituição Federal.

Art. 8º - A Escola Municipal de Educação Infantil será mantida e supervisionada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SME, e dirigida por profissional da área de educação, com formação e tempo de experiência mínima para função de acordo com as diretrizes do Conselho Estadual de Educação

§ único: O dirigente será indicado pela Secretaria e nomeado pelo Prefeito Municipal.

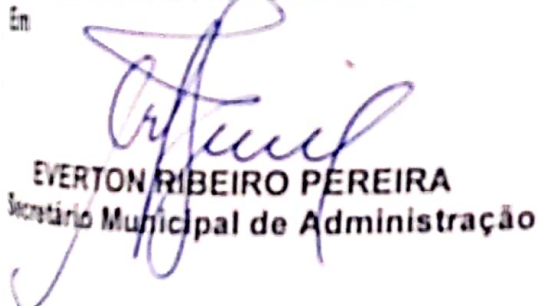
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

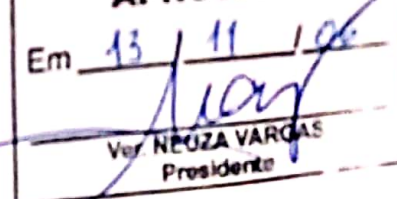
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em


SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal


NEÚZA VARGAS
Assessora Jurídica
CABRÃO nº 47.203

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em


EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

APROVADO
Em 13 / 11 / 2016

Ver NEÚZA VARGAS
Presidente

Resolução Nº 281, de 15 de junho de 2005.

*Diretrizes Curriculares da Educação Infantil para o
Sistema Estadual de Ensino.*

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL,
fundamento no artigo 10, inciso V, e no artigo 11, parágrafo único, da Lei federal nº 9.394, de
dezembro de 1996, e no artigo 11, inciso III, item 1, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de janeiro
de 1997, com redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,

R E S O L V E:

Art. 1º - A organização das Propostas Pedagógicas para a educação infantil nas escolas que
fazem parte do Sistema Estadual de Ensino observam as Diretrizes Curriculares Nacionais e as
diretrizes.

Parágrafo único - Esta Resolução é interpretada pelo disposto no Parecer CEED nº
005.

Art. 2º - Integram o Sistema Estadual de Ensino os estabelecimentos de ensino que
oferecem educação infantil mantidos:

- a) pelo poder público estadual;
- b) pelo poder público dos municípios que integram este sistema de ensino;
- c) pelas entidades privadas localizadas nos municípios referidos na alínea "b";
- d) pelas entidades privadas que ofertem outra etapa da educação básica.

Art. 3º - A Educação Infantil visa ao desenvolvimento integral das crianças nos aspectos
psíquicos, físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da
comunidade.

Art. 4º - As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Resolução
CEB nº 01, de 7 de abril de 1999, e o Parecer CNE/CEB nº 22 de 17 de dezembro de 1998,
orientam a organização da Proposta Pedagógica.

Art. 5º - A Proposta Pedagógica para a Educação Infantil, traduzida no Regimento Escolar,
baseia-se no conceito da criança em desenvolvimento no contexto social em que está inserida,
entendendo, na sua concepção e organização, a criança como ser íntegro em desenvolvimento e a
cidadania social e cultural da sociedade.

Art. 6º - O Plano de Atividades, expressão concreta da Proposta Pedagógica, deve

valores:

os Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito em Comum;

os Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e respeito à Ordem Democrática;

os Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade nas manifestações Artísticas e Culturais.

Art. 7º - O Plano de Atividades organiza a ação educacional para as faixas etárias. Esse plano, com objetivos, amplitude e abrangência, orienta o Plano de Trabalho do Professor.

Art. 8º - O Plano de Atividades explicita a integração entre os aspectos físicos, emocionais, cognitivos e sociais da criança e a articulação entre as diversas áreas do conhecimento e da vida cidadã, em um contexto lúdico e prazeroso, bem como o estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagem e da criatividade infantil.

Art. 9º - As atividades lúdico-educativas previstas no Plano de Atividades têm como objetivo promover o bem-estar da criança, a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu desenvolvimento pelo processo de construção do conhecimento de si, de valores, da natureza e da sociedade e das relações.

Art. 10 - A organização pedagógica do ambiente educacional proporciona formas de trabalho coletivas e individuais envolvendo: crianças entre si, crianças e adultos, possibilitando o fortalecimento da importância da identidade pessoal dos alunos, dos professores, das famílias e dos profissionais. As situações planejadas intencionalmente devem prever momentos de atividades espontâneas e outras dirigidas.

Art. 11 - A Proposta Pedagógica expressa a integração entre a educação e a comunidade. A escola deve contar com os profissionais necessários, em um ambiente de gestão democrática.

Art. 12 - A avaliação do aluno é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança em suas etapas, sem finalidade de promoção.

Art. 13 - A avaliação da escola é realizada observando a compatibilização da Proposta Pedagógica e o Plano de Atividades com a ação escolar, objetivando orientar o trabalho do professor, as famílias e a dinâmica escolar.

Parágrafo Único - A Proposta Pedagógica e o Plano de Atividades devem ser construídos, planejados e avaliados pelos professores com a participação sistemática da comunidade escolar.

Art. 14 - Os profissionais que atuam na educação infantil devem ser habilitados, sendo que a turma pode funcionar sem a presença do professor.

Art. 15 - Os órgãos próprios do Sistema Estadual de Ensino devem realizar acompanhamento, avaliação e assessoramento às instituições que ofertam Educação Infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico-administrativo para o implemento de metodologias que favoreçam a execução e avaliação da Proposta Pedagógica e do Plano de Atividades.

Art. 16 - A infra-estrutura, os recursos físicos, materiais e pedagógicos para a educação devem ser adequados à proposta pedagógica, ao Plano de Atividades, à organização das

Resolução nº 281/2005 - p. 3

que a Resolução anterior/pretendia atender os termos vigentes e seus atos complementares a esta Resolução.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CEED nº 28 e a Resolução CEED nº 259.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 15 de junho de 2005.

Sônia Maria Soudi Veríssimo da Fonseca
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Lei federal nº 9.394, instituída em 20 de dezembro de 1996, em seu Art.9º, inciso IV, pode estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que definam os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

O Conselho Nacional de Educação emitiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 7 de abril de 1999, e o Parecer CNE/CEB nº 17 de abril de 1998.

O Conselho Estadual do Rio Grande do Sul, na Resolução nº 244, de 7 de abril de 1999, em suas orientações para o Sistema Estadual de Ensino relativamente à transição para o regime instituído pela Resolução CEED nº 243, quanto às diretrizes curriculares para o ensino fundamental e médio, assim se manifestou, em seu Art. 6º: Resolução específica tratará das diretrizes curriculares da educação infantil para o Sistema Estadual de Ensino.

A atual LDBEN ampliou a oferta de educação infantil com a inclusão da faixa etária de dois a seis anos ao já previsto na Lei federal anterior que propunha a educação em escolas maternas e jardins de infância. Este Conselho regulamentou, sob o paradigma da Lei federal nº 9.394/96, a oferta da educação infantil no Sistema Estadual de Ensino com a Resolução nº 246, de 7 de junho de 1999. A grande meta deste Conselho, nesse período, foi de integrar ao Sistema Estadual de Ensino as instituições que atuavam junto às crianças pequenas e desenvolver um processo de adequação das escolas já existentes às normas determinadas pela LDBEN. Ocorreu assim um processo de avaliação da norma para a educação infantil e a necessidade de revisá-la, definir claramente as diretrizes curriculares e estabelecer as condições para a oferta da educação infantil.

A LDBEN foi alterada pela Lei federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que estabelece o ingresso no ensino fundamental aos 6 (seis) anos de idade a partir do ano letivo de 2006, o que criou na educação infantil um contingente de alunos.

Esta Resolução, acompanhada de Parecer com as Diretrizes Curriculares para o Sistema Estadual de Ensino, estabelece as diretrizes Curriculares e as bases para o Parecer que define as condições para a oferta da educação infantil neste Sistema de Ensino.

Em 25 de maio de 2005.

Carmem Dotto Soares de Soares - relatora

Jorge Duarte Barbosa

Angela Maria Hübner Wortmann

Elcira Lourdes Machado Bernardi

Indiara Souza

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL
Resolução nº 398/2005

Estabelece condições para a oferta da educação infantil no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

INTRODUÇÃO

A Comissão Especial de Educação Infantil desenvolveu, a partir do ano de 2002, estudos sobre a oferta da educação infantil, suas condições, recursos e infra-estrutura. Organizou reuniões com representantes da Secretaria da Educação, da Secretaria da Saúde e da Secretaria do Trabalho, Assistência Social com o objetivo de comparar as diferentes ações sobre a educação infantil e propor regime de colaboração na articulação das ações. Foram analisadas, também, as condições para a oferta da educação infantil e o aperfeiçoamento da norma existente, tendo em vista as demandas para essa faixa etária.

Nesse período, houve um aumento significativo na oferta de educação infantil no Rio Grande do Sul. Estabelecimentos que atendiam crianças, em especial creches vinculadas às secretarias de saúde e instituições assistenciais, ou que cuidavam de crianças, solicitaram sua integração ao Sistema Estadual de Ensino, passando a atuar como escolas de educação infantil. As escolas de pré-escola e das escolas maternas também procuraram adequar-se aos novos paradigmas estabelecidos para a educação infantil.

2-A Educação Infantil na legislação

A Constituição federal de 1988, no art 208, inciso IV, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Art.4º, inciso IV, garantem como dever do Estado o atendimento às crianças em creche e pré-escola; a Constituição federal afirma, no art. 211, § 2º, que os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069/90, em seus artigos 53 e 54, garante às crianças a partir de zero ano como sujeitos de direito.

A Lei federal nº 9.394, na Seção II, Da Educação Infantil, artigos 29, 30 e 31, estabelece a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, define as faixas etárias e o processo de ensino. Destaca, em seu artigo 11, inciso V, dentre as incumbências dos Municípios, *oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental (...).*

A Constituição estadual de 1989, Art. 206, determina que o sistema estadual de ensino compreenda as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio da rede pública e privada, e os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação das políticas educacionais e a sua administração.

A Constituição estadual, art.199, inciso III, assegura como dever do Estado manter, em cada Município, respeitando suas necessidades e peculiaridades, um número de creches e escolas de ensino fundamental completo com atendimento ao pré-escolar. O art.215 afirma, em seus parágrafos, que nas escolas públicas de ensino fundamental, é obrigatória a pré-escola e que a implementação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde. (grifo da relatora)

estabelece o Art. 214, que o poder público garantirá a educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas condições que se lhes adequarem.

O Conselho Nacional de Educação, pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 7 de abril de 1999, e Parecer CNE/CEB nº 22/98, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil afirmando que as Propostas Pedagógicas das escolas de educação infantil devem respeitar fundamentos norteadores:

Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade, e do Respeito

2) *Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e Acesso à Ordem Democrática;*

Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade nas Artes e nas Expressões Artísticas e Culturais.

O Parecer CNE/CEB nº 04 /2000, que estabelece as Diretrizes Operacionais para a Educação
na área:

** compete ao respectivo sistema de ensino, por seus órgãos próprios, autorizar, criar e avaliar as escolas de educação públicas e privadas;*

... novas instituições de educação infantil somente poderão entrar em funcionamento, se criadas pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas, considerando o decurso de prazo previsto no art.89 da LDBEN;

...todas as instituições de educação infantil, públicas e privadas, que ainda estiverem funcionando sem autorização, deverão solicitar ao órgão próprio de seu sistema de ensino, as indispensáveis ao cumprimento da prescrição legal, sob pena de serem impedidas de funcionar (grifo da relatora).

5 - O Ato de Autorização de funcionamento terá validade limitada, ficando sua renovação condicionada ao resultado de avaliação, sob a responsabilidade do respectivo sistema de ensino. (da relatora)

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, atendendo ao previsto na LDBEN, Art. 8º, inciso IV, que incumbe a União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum, exarou a Resolução nº 281, de 15 de junho de 2005, com as Diretrizes Curriculares da Educação Infantil para o Sistema Estadual de Ensino, acompanhada do Parecer CEED nº 397/2005.

3 – A Educação Infantil e as Políticas Públicas¹

A educação infantil, como primeira etapa da educação básica e direito constitucional da criança e da família, deve ser ofertada com padrões de qualidade. As instituições privadas podem ofertar a educação infantil, desde que cumpram as normas do Sistema Estadual de Ensino, tenham capacidade de autofinanciamento e sejam autorizadas e avaliadas pelo Poder Público.

Os Municípios e o Estado, em regime de colaboração, têm o dever de ofertar a educação infantil gratuita e de qualidade social.² Ao Poder Público compete formular políticas públicas em atendimento às metas do Plano Nacional de Educação para a educação infantil.

O Município deve verificar a demanda existente em sua área e instituir mecanismos que assegurem a aplicação, anualmente, das receitas constitucionais previstas para a educação infantil, pois essa oferta é sua prioridade. O Estado deve, em regime de colaboração com os Municípios, e observada a demanda existente, fazer o levantamento das necessidades e peculiaridades de cada município em relação à oferta de educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos e propiciar as condições necessárias para seu atendimento.

A educação infantil não pode ser dissociada das outras etapas da educação básica. Assim, algumas medidas são necessárias: o Estado, ao estabelecer seu Plano de Expansão para os outros níveis de ensino, não deve utilizar os espaços destinados à educação infantil; os Poderes Públicos municipal e estadual devem assegurar que as escolas com ensino fundamental das suas respectivas redes mantenham, obrigatoriamente, a educação infantil a partir dos quatro anos, conforme o estabelecido na Constituição estadual, Art. 215, § 1º.

O Estado, por seus órgãos e secretarias deve implementar planos de controle da oferta, fiscalização e supervisão de escolas de educação infantil visando ao atendimento das demandas, das famílias e a qualidade social das ofertas em relação à educação, articulando-se com os órgãos e as secretarias da saúde, da assistência social, da justiça, dos direitos humanos, da cultura, entre outras.

O Poder Público deve também desenvolver programas de atualização e qualificação continuada do corpo docente para que os avanços na produção de conhecimentos na área da educação infantil sejam difundidos e aplicados pelos professores.

¹ Políticas públicas é o conjunto de normas de iniciativa governamental visando determinados objetivos. Nessa perspectiva, política pública envolvendo sempre o Estado, ainda que sua execução ocorra por meio de programas, projetos e atividades que possa ter a participação de agentes privados.

² Qualidade social é o direito para todos: garantia de aprendizagem, acesso efetivo ao conhecimento historicamente construído e aos recursos tecnológicos. Isso pressupõe a participação da comunidade e a organização da escola via gestão democrática.

As políticas públicas devem oportunizar a gestão democrática e participativa incentivando a implantação, o aperfeiçoamento e a consolidação dos Conselhos Escolares ou similares.

4 – Os Profissionais para a Educação Infantil

Para atuar na Educação Infantil, o professor deve ter formação em nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena, admitida como formação mínima a de nível médio, na modalidade Normal.

A direção de escola de educação infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou com formação em nível de pós-graduação em Administração Escolar. É necessário a experiência docente de, no mínimo, dois anos para essa função.

Os órgãos próprios do Sistema Estadual de Ensino devem realizar acompanhamento, controle, avaliação e assessorar os estabelecimentos de ensino que ofertem educação infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para a implementação das metodologias e da Proposta Pedagógica.

O Poder Público deve disponibilizar programas de formação permanente com a finalidade de qualificar a educação pública aos profissionais da educação.

5 - A organização das turmas na Educação Infantil

O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referências a faixa etária e a Proposta Pedagógica da instituição, observada a relação criança/professor:

I - 0 a 2 anos - até 05 crianças por professor;

II - 3 anos - até 15 crianças por professor;

III - de 4 anos até completar 6 anos - até 20 crianças por professor;

a) na faixa etária de 0 a 2 anos, admite-se a possibilidade do atendimento de até 10 crianças por professor com a assistência de um auxiliar, cuja formação mínima exigida é a de ensino médio;

b) nenhuma turma pode funcionar sem a presença de professor habilitado, na forma da lei;

c) para a formação das turmas por faixa etária, recomenda-se como parâmetro o ano de nascimento da criança.

6 – A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar para a Educação Infantil

A Educação Infantil apresenta especificidades que nos outros níveis de ensino não é tão exigido, como a indissociabilidade do ato de educar e cuidar e a participação permanente da família.

A Proposta Pedagógica, elaborada nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, deve promover práticas que permitam a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos/lingüísticos e sociais da criança entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível.

O Regimento Escolar, documento normativo da escola, de sua inteira responsabilidade, elaborado de forma participativa pela comunidade escolar, deve garantir a Proposta Pedagógica e sua execução, atendendo às normas da legislação educacional em vigor.

6.1 - A Proposta Pedagógica construída com a participação dos professores e da comunidade escolar, traduzida no Regimento Escolar, deve explicitar o conceito da criança em desenvolvimento no contexto social em que está inserida, expressando a integração entre educação e cuidados, como duas funções indispensáveis e indissociáveis, deve conter: (grifo da relatora)

- o reconhecimento da importância da identidade pessoal de todos os envolvidos na ação educativa, tendo em vista a situação sócioeconômica e cultural, as questões de gênero, etnia, idade, níveis dos desenvolvimentos intelectual, afetivo, psicomotor, físico e psicológico da criança;

- a forma de atendimento às crianças portadoras de necessidades educacionais especiais;

- a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança;

- a organização pedagógica do ambiente permitindo um planejamento educativo de atividades coletivas e individuais, envolvendo crianças e adultos;

- a inter-relação com a família da criança, sua comunidade e ações conjuntas em seu benefício;

- a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade e a criatividade da criança;

- o papel do professor como agente no desenvolvimento das atividades;

- o ambiente de gestão democrática.

6.2 - Como a educação infantil abrange diferentes etapas do desenvolvimento da criança, uma medida fundamental é explicitar, na Proposta Pedagógica, os objetivos e as ações direcionados para as crianças de até três anos e para crianças a partir de quatro anos de idade, respectivamente.

6.3 - A avaliação deve ser realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da Educação Básica, sem finalidade de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. A escola deve promover processo de avaliação do seu desempenho para corrigir possíveis equívocos e aprofundar a sua Proposta Pedagógica.

7 - O Plano de Atividades³ Para a Educação Infantil

O Plano de Atividades, expressão clara da Proposta Pedagógica, deve ser elaborado de forma ativa, incluindo a comunidade escolar, e deve descrever as atividades lúdico-educativas, com o objetivo de:

- promover o bem-estar da criança, a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu processo pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade em suas interações, valorizando o contexto em que a criança está inserida;

³ O Plano de Atividades é o documento que apresenta a organização da ação educacional para as faixas etárias com a abrangência e a amplitude dos recursos pedagógicos, conforme o definido na proposta pedagógica da escola. Deve definir os objetivos, as ações e a previsão do tempo, bem como outros aspectos.

- integrar as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã com conceitos para a construção de conhecimentos e valores, em um contexto lúdico e prazeroso;
- desenvolver os princípios da ética da identidade, da política da igualdade e da estética da diversidade que interferem na formação do indivíduo e do coletivo;
- estimular o desenvolvimento das diferentes formas de linguagens e da criatividade infantil em múltiplas;
- propor a inclusão de linguagens do mundo digital de forma lúdica;
- organizar um ambiente escolar propício ao desenvolvimento educacional;
- preparar o ambiente físico e social de forma que possibilite à criança a participação ativa, a produção e a transformação dos ambientes;
- estimular a exploração do ambiente natural.

O Plano de Trabalho do Professor, uma das suas atribuições, deve ter como base a Proposta Pedagógica e o Plano de Atividades.

I. Os Recursos Físicos, Materiais e Pedagógicos para a Educação Infantil

As dependências do estabelecimento que oferta a educação infantil devem ser exclusivas para a finalidade educacional e ter acesso próprio desde o logradouro público. Os ambientes internos devem ter condições permanentes de conservação, higiene, luminosidade, salubridade e segurança, não sendo permitidas adaptações de locais impróprios para uso educacional como garagem ou outros espaços. Os recursos físicos, materiais, pedagógicos e brinquedos devem ter condições de uso, de segurança e de higiene. É necessário a interação entre os espaços físicos, a Proposta Pedagógica e o desenvolvimento infantil.

II - Os requisitos mínimos para a oferta de educação infantil na faixa etária de 0 a 2 anos:

- I - portaria para a recepção das crianças e da família;
- II - sala para atividades administrativo-pedagógicas;
- III - sala para professores;
- IV - sala de atividades, com a proporção mínima de 1,20m² por criança, exclusiva, com iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto e higiene, devendo ser integrada ao espaço, dotada de prateleiras, cadeiras, brinquedos e equipamentos para a refeição das crianças - sala alta com bandeja - em número suficiente aos alunos e adequados à faixa etária; as janelas devem ter proteção contra a incidência do sol e o piso deve ser revestido de material lavável, impermeável, íntegro e não ser revestido de forração tipo carpete. Deve ser integrada ao berçário;
- V - berçário, com berços individuais - um para cada criança, respeitando-se a distância de segurança entre eles e das paredes, com janelas para o ambiente externo dotadas de proteção; piso revestido de material lavável, íntegro e quente;
- VI - local para o banho de sol das crianças ou solário, sendo as dimensões compatíveis com o número de alunos, devendo estar localizado junto à sala de atividades e com orientação solar;
- VII - local na escola para atividades ao ar livre com os seguintes requisitos:

a) dimensões que assegurem, no mínimo, $3m^2$ por aluno, considerando, para o cálculo dessa área, o número de crianças que utilizam esta área, por turno;

b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças;

VIII - sala(s) para o preparo da alimentação, ou lactário, dotado dos equipamentos e utensílios necessários ao preparo dos alimentos e mamadeiras e higienização;

IX - local interno para amamentação provido de cadeira com encosto;

X - fraldário ou bancada, provida de bordas de segurança, para higienização das crianças e de roupas, com altura mínima de 80cm e profundidade de 60cm, em anexo à banheira ou lavatório com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

XI - sanitários, providos de vestiário e boxe com chuveiro, destinados aos adultos que trabalham com as crianças; estes equipamentos devem ser em número suficiente e próprio;

XII - lavanderia ou área de serviço com tanque.

As dependências citadas nos incisos VIII, X, XI e XII devem ser pavimentadas com pisos antiderrapantes, segurança e de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura.

12 - Os requisitos mínimos para a oferta da educação infantil a partir dos 3 anos são :

I - sala para as atividades administrativo-pedagógicas;

II - sala para os professores;

III - sala(s) de atividades atendendo à proporcionalidade mínima de $1,20m^2$ por criança, de uso exclusivo, iluminação e ventilação direta; a(s) janela(s) devem ter proteção contra a incidência do sol e o piso revestido de material lavável, íntegro, não podendo ser do tipo carpete. Deve ser equipada e equipada de acordo com a faixa etária e com o número de crianças, com mesas e cadeiras em número suficiente para os alunos, mesa e cadeira para o professor, armário(s) e espaço(s) para a guarda do material pedagógico, em condições de segurança e conforto;

IV - sala(s) e /ou local(s) apropriado(s), com segurança e privacidade, para o desenvolvimento das atividades múltiplas, dispondo de iluminação natural e ventilação direta, afastado de intempéries, não podendo ser espaços de circulação; (grifo da relatora)

V - dependência dotada dos equipamentos e utensílios para o preparo da alimentação;

VI - local adequado para a realização das refeições;

VII - sanitários, de uso exclusivo, com iluminação e ventilação direta, individualizado por criança, adequado à faixa etária das crianças, provido de portas sem chaves nem trincos, e de espelho, preferencialmente situado junto à(s) sala(s) de atividades. Um dos sanitários deve ser adaptado a portadores de necessidades especiais, devendo ser provido de porta com, no mínimo, 80cm de largura e barras laterais de apoio;

VIII - bebedouro, equipado com dispositivo de filtro, localizado em local de fácil acesso ao público;

IX - sanitários para adultos, em número suficiente;

X - locais na escola para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:

- a) dimensões que assegurem, no mínimo, 3m² por aluno considerando, para o cálculo dessa proposta, o número de crianças que utilizam esta área por turno;
- b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças, em bom estado de conservação;
- c) praça de brinquedos provida de cerca de proteção para uso exclusivo dessa faixa etária;
- d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;
- e) as áreas livres podem ser compartilhadas com outras faixas etárias, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados.

8.2.1 - As dependências citadas nos incisos V, VI, VII e IX devem ser pavimentadas com material que ofereçam segurança e de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e antiderrapante, no mínimo, até 1,50m de altura.

8.2.2 - Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir também local adequado para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de capas individuais de material antiderrapante.

8.3 - Os recursos pedagógicos, como brinquedos, jogos, livros e materiais diversos para o desenvolvimento da Proposta Pedagógica, devem ser diversificados, adequados à faixa etária e em quantidade suficiente para o número de alunos, devem estar organizados em condições de limpeza e conservação e disponíveis às crianças bem como ser constantemente atualizados.

8.4 - O acervo bibliográfico deve ser atualizado permanentemente e de acordo com a proposta Pedagógica.

9 - Disposições gerais

9.1 - as atividades educacionais previstas na educação infantil devem preservar a identidade característica dessa faixa etária, evitando antecipar as rotinas e os procedimentos típicos do ensino fundamental;

9.2 - as mantenedoras de instituições de Educação Infantil, para atendimentos específicos, devem disponibilizar alternativas de assessoramento, organizando equipes multiprofissionais para cada grupo de escolas ou todas as escolas sob sua responsabilidade. Também, para atender às necessidades, como as de saúde, é possível estabelecer convênios ou acordos institucionais, desde que, nas condições, integrando-se dessa forma, às dimensões de assistência social, de saúde à educação;

9.3 - nas escolas que ofertem outros níveis de ensino, os espaços destinados à educação infantil, sala de atividades, berçário, lactário, sanitário infantil e a praça de brinquedos devem ser de uso exclusivo, no entanto, outros espaços e as áreas ao ar livre e coberta podem ser compartilhados, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados; (grifo da relatora)

9.4 - quando a escola ofertar a educação infantil em turno integral, deve dispor de espaço adequado, equipamentos, condições pedagógicas e corpo docente disponibilizado em todo o horário previsto;

9.5 - nenhuma criança que tenha completado a idade para o ensino fundamental obrigatório pode ser matriculada na educação infantil, atendendo ao disposto na legislação federal;

9.6 - recomenda-se disponibilizar sala ou espaço reservado para atendimento individual ao aluno e/ou familiar;

9.7 – a escola que oferta educação infantil a partir dos 4 anos a um número inferior a oito alunos, deve atender ao subitem 8.2, inciso VII, sem a obrigatoriedade de individualizar por gênero;

9.8 – os locais previstos no inciso X do subitem 8.2 devem ser providos de cerca(s) de proteção para garantir a segurança das crianças;

9.9 – o prédio do estabelecimento que oferta educação infantil deve dispor dos equipamentos de prevenção de incêndio exigidos pela legislação;

9.10 – pode-se utilizar até o segundo pavimento, equivalente ao primeiro andar do prédio para a oferta de educação infantil a partir dos 3 anos. As aberturas devem ser teladas ou providas de rede(s) de proteção; a(s) escada(s) com no mínimo 1,20m de largura, com piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta deve(m) ser dotada(s) de corrimão nos dois lados;

9.11 – os espaços internos e externos e os exclusivos da educação infantil do estabelecimento escolar devem dispor de acesso facilitado aos portadores de necessidades especiais, em atendimento às normas vigentes;

9.12 – o(s) corredor(es) deve(m) ter 1,20m de largura, no mínimo, com piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta;

9.13 – o estabelecimento educacional deve dispor de água potável com condições de higiene e saúde;

9.14 – a sala de atividades para qualquer faixa etária da educação infantil, com um número pequeno de crianças, deve ter metragem não inferior a 12m².

10 - Os processos com pedido de oferta da educação infantil que, na data de publicação deste Parecer, estiverem protocolados na Secretaria da Educação, serão analisados com base na legislação anteriormente em vigor.

11 - Os Roteiros I e II integram este Parecer.

CONCLUSÃO

A Comissão Especial de Educação Infantil propõe que este Colegiado aprove o presente parecer que estabelece as condições para a oferta da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, o qual entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 25 de maio de 2005.

Carmem Dotto Soares de Soares - relatora

Jorge Duarte Barbosa

Angela Maria Hübner Wortmann

Elcira Lourdes Machado Bernardi

Indiara Souza

Provado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 15 de junho de 2005.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

ROTEIRO I ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Para a instrução de processo de credenciamento de Escola de Educação Infantil e autorização para o funcionamento desse curso, além dos documentos exigidos pelas normas do Conselho, são necessários:

- a) ofício da entidade mantenedora solicitando o credenciamento da instituição e a autorização para o funcionamento do curso;
- b) justificativa do pedido subscrita pelo representante da entidade mantenedora;
- c) cópia dos atos legais da escola (no caso de escola privada, anexar Ata da mantenedora de criação da escola);
- d) Alvará de Licença para localização de atividade específica, emitido pela Prefeitura Municipal;
- e) Alvará emitido pela Secretaria da Saúde - Vigilância Sanitária;
- f) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio ou Laudo Técnico de Prevenção de Incêndio expedido por profissional habilitado;
- g) fotografias internas e externas de todas as dependências da escola incluindo áreas livres e coberta e praça de brinquedos;
- h) relação de mobiliário, equipamentos, materiais didáticos e do acervo bibliográfico;
- i) informação do Órgão Regional de Educação da SE sobre a titulação e/ou habilitação do corpo docente e do(a) diretor(a);
- j) declaração de representante da mantenedora quanto à equipe multiprofissional;
- k) uma via do Regimento Escolar para aprovação ou informação sobre o Regimento Escolar já aprovado ou a ser adotado pela escola;
- l) cópia da proposta pedagógica da escola;
- m) relatório descritivo da Comissão Verificadora do Órgão Regional de Educação, contemplando todos os aspectos físicos da escola, compatibilizando a proposta pedagógica da escola com a suficiência dos recursos didáticos e pedagógicos respeitando a faixa etária das crianças;
- n) comprovante de propriedade do(s) imóvel(eis) ou de direito de uso;
- o) planta(s) técnica(s), podendo ser croqui(s) do(s) prédio(s);
- p) projeto de qualificação e de atualização contínua do corpo docente da escola;
- q) declaração da mantenedora consignando que as áreas e dependências destinadas à escola são de seu uso exclusivo;
- r) Anexos da Resolução CEED nº 266:

Anexo I – Identificação;

Anexo II – Ficha nº 1 – terrenos e edificações;

Anexo II – Ficha nº 2 – ambientes para os serviços técnicos pedagógicos;

Anexo II – Ficha nº 3 – ambientes para os serviços administrativos;

Anexo II – Ficha nº 7 – ambiente para a Educação Infantil.

ROTEIRO II

Educação Infantil em escolas que ofertam outros níveis de educação básica.

Para a instrução de processo de credenciamento e autorização para o funcionamento de Educação Infantil em escolas que ofertam outros níveis da educação básica, além dos documentos exigidos pelas normas deste Conselho, são necessários:

- a) ofício da entidade mantenedora solicitando o credenciamento da instituição e a autorização para o funcionamento do curso ou da respectiva faixa etária;
- b) justificativa do pedido subscrita pelo diretor da escola;
- c) cópia dos atos legais da escola;
- d) Alvará de Licença para localização emitido pela Prefeitura Municipal;
- e) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio ou Laudo Técnico de Prevenção de Incêndio expedido por profissional habilitado;
- f) Alvará emitido pela Secretaria da Saúde – Vigilância Sanitária;
- g) fotografias internas e externas das dependências exclusivas para a educação infantil e das áreas de uso comum;
- h) relação do mobiliário, equipamentos, materiais didáticos e acervo bibliográfico destinados à educação infantil;
- i) declaração firmada pela Direção de que as dependências destinadas à educação infantil são de uso exclusivo dessa faixa etária e que as demais dependências de uso comum são utilizadas pela educação infantil em horário diferenciado dos demais alunos da escola;
- j) declaração de representante da mantenedora quanto à equipe multiprofissional;
- k) informação do Órgão Regional de Educação da SE sobre a titulação e/ou habilitação do corpo docente;
- l) uma via do Regimento Escolar para aprovação ou informação sobre o Regimento Escolar já aprovado a ser adotado pela escola;
- m) cópia da proposta pedagógica da escola destinada à educação infantil;
- n) relatório descritivo da Comissão Verificadora do Órgão Regional de Educação, contemplando todos os aspectos físicos da escola, compatibilizando a proposta pedagógica da escola com a suficiência dos recursos didáticos e pedagógicos respeitando à faixa etária das crianças;
- o) comprovante de propriedade do(s) imóvel(eis) ou de direito de uso;
- p) planta(s) técnica(s), podendo ser croqui(s) do(s) prédio(s);
- q) projeto de qualificação e de atualização contínua do corpo docente da escola;
- r) Anexos da Resolução CEED nº 266:

Anexo I – Identificação;

Anexo II – Ficha 1 – terrenos e edificações;

Anexo II – Ficha 2 – ambientes para os serviços técnicos-pedagógicos;

Anexo II – Ficha 3 – ambientes para os serviços administrativos;

Anexo II – Ficha 7 – ambiente para a Educação Infantil.



REDAÇÃO FINAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 880 - Fone/fax 3652-1780
Fone 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br
www.camara-butiá.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2502/2006

**CRIA ESCOLA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO INFANTIL "MUNDO DOS
SONHOS" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de
suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a Escola Municipal de Educação Infantil "**Mundo dos Sonhos**", localizada na Avenida Mauá, no Bairro Vila Nova, nesta Cidade.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Infantil tem por finalidade atender crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, em regime de creche.

Art. 3º - A Escola Municipal de Educação Infantil visa ao desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos, nos aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º - A Escola Municipal de Educação Infantil deverá elaborar sua Proposta Pedagógica, explicitando no Regimento Escolar os critérios de seleção, a estrutura organizacional-administrativa, competências das diversas instâncias institucionais, bem como o conceito da criança em desenvolvimento no contexto social em que está inserida, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 281 do CEE, de 15 de Junho de 2005 e Parecer 398/05 do CEE, de 15 de julho de 2005.

Art. 5º - O agrupamento de crianças, em turmas, terá como referência a faixa etária e a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar.

Art. 6º - A Escola Municipal de Educação Infantil desenvolverá suas atividades de segunda a sexta-feira em horário diurno, nos turnos manhã e tarde, não necessariamente em turno integral.

Ver.ª Neuza Vargas
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br
www.camara-butiá.rs.gov.br

Art. 7º - Os profissionais da educação, para atuar na Escola Municipal de Educação Infantil, deverão apresentar formação em Pedagogia, Educação Infantil e/ou Magistério, sendo que nenhuma turma poderá funcionar sem a presença do professor.

§ único: Todos os servidores serão contratados mediante concurso público, ressalvado os casos de livre nomeação e exoneração autorizados por lei e pela Constituição Federal.

Art. 8º - A Escola Municipal de Educação Infantil será mantida e supervisionada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SME, e dirigida por profissional da área de educação, com formação e tempo de experiência mínima para função de acordo com as diretrizes do Conselho Estadual de Educação.

§ único: O dirigente será indicado pela Secretaria e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Dr. Irani Martins de Medeiros
Verª. Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



Vice
Márcio
Eliseu Andrini
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Porto Alegre, 10 de julho de 2006.

INFORMAÇÃO N.º

Interessado:

Consultante:

Destinatário:

Assunto:

Ementa:

1604

Município de Butiá /RS, Poder Legislativo.

Neuza Vargas, Vereadora.

Presidente da Câmara Municipal.

Projeto de Lei. Criação de escola de Educação Infantil.

Descabe à Administração Pública estabelecer restrições ao acesso de crianças na Educação Infantil. Exigência de professor habilitado para atuar nesse nível de ensino (art. 62 da LDB e art. 14 da Resolução nº 281/2005 do CEED). A vinculação do Sistema de Ensino Municipal ao Sistema Estadual determina a observância das regras estabelecidas pela Resolução nº 281/2005 e Parecer nº 398/2005 do CEED.

Rec. em
11/07/06
Cópia ao Terc
Cópia para
Parecer

Vr. Neuza Vargas
PRESIDENTE

Mediante ofício n.º 00449/2006, registrado em 20-06-06, foi solicitado parecer desta Delegações sobre o Projeto de Lei do n.º 2476-2006 encaminhado pelo Poder Executivo versando sobre criação da Escola Municipal de Educação Infantil "Mundo dos Sonhos", com as questões que, a seguir, transcrevemos:

- Pode a Administração Municipal restringir o acesso a apenas crianças de pai trabalhadores, conforme disciplinados no Artigo 2º do referido Projeto de Lei. Essa restrição não fere à LDB e ao próprio ECA?
- O Artigo 4º refere-se à Proposta Pedagógica e normas da Resolução 246 do CEED de 02 de junho de 1999. A referida Resolução não foi revogada, pela Resolução 281 de 15 de junho de 2005 do referido Conselho? Em sua integridade? Só as disposições em contrário?
- O Artigo 7º que fala dos profissionais de educação não deve estar melhor detalhado para definir que nenhuma turma pode funcionar sem a presença de professor, nos termos da Legislação vigente?
- O Parecer 398/2005-do CEED aplica-se ao Município, considerando que não tem Sistema Municipal de Ensino, sendo que fazemos parte do Sistema Estadual de Ensino? Quais as considerações de DPM sobre o assunto?
- O Artigo 8º não fere ao disposto do Parecer 398/2005, item 04, que fala dos Profissionais para a Educação Infantil?

f) No local onde localizar-se-á a referida Escola, definindo ao Art. 1º do referido projeto, tem programas municipais para funcionamento, tais como, POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA, PADARIA COMUNITÁRIA, ARQUIVO MUNICIPAL ...

Não devem os recursos físicos serem exclusivos para a oferta da Educação Infantil, de acordo com o item 8 do Parecer 398/2005 e demais normas vigentes para Educação Infantil? (Diretrizes Curriculares Nacionais, sobre Educação Infantil, Diretrizes Curriculares par Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino, etc ...)

Face ao exposto, gostaríamos de receber apoio da DPM, através de sua capacitada equipe, no sentido de sanar nossas dúvidas sobre o assunto.

Outrossim, informamos que temos urgência na resposta, considerando que precisamos analisar o projeto referido, a fim de que o Poder Executivo possa executar as metas relacionadas ao assunto.

Examinadas as questões propostas, nosso departamento de assistência em assuntos de pessoal expendeu as considerações seguintes:

1. A primeira questão formulada restringe-se à possibilidade ou não de a legislação municipal estabelecer como critério para ingresso das crianças na escola de educação infantil a comprovação de que os pais sejam trabalhadores.

Diante dessa previsão no Projeto de Lei em apreço, podemos dizer que o art. 205, da Constituição Federal, normatiza "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família...". Por esse ordenamento, constata-se que mesmo a criança da faixa etária da Educação Infantil (0 a 5 anos) não está obrigada a freqüentar uma escola de educação infantil, mas sempre que a família deseje ou necessite, o Poder Público tem o dever de atendê-la.

No mesmo sentido, a LDB, Lei Federal nº 9.394, de 20-12-96, assimilando o preceito constitucional expressa no art. 29 que "A educação infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança...".

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça, no art. 54, esse direito constitucional.

Também o Plano Nacional da Educação, Lei Federal nº 10.172, de 9-01-2001, dispõe que "a educação infantil é um direito de toda a criança e uma obrigação do Estado". No entanto, não podemos deixar de referir, que essa mesma Lei Federal propõe o atendimento prioritário dos alunos carentes como uma das diretrizes da educação infantil,



utilizando como justificativa as limitações financeiras e técnicas vivenciadas pelos entes da Federação.

Não obstante a referência da Lei Federal 10.172-2001, não vislumbramos a possibilidade de o Poder Público negar ou restringir o acesso das crianças na educação infantil.

Por tudo isso, não poderíamos firmar entendimento diverso, senão pela impossibilidade da restrição posta no art. 2º do Projeto de Lei em apreço.

2. No que tange aos disciplinamentos dados aos artigos 4º, 7º e 8º do Projeto de Lei e ao exame das Resoluções e Pareceres do Conselho Estadual de Educação - CEED, inicialmente cumpre-nos registrar que a Resolução 246/99 que tratada das diretrizes da educação infantil foi revogada integralmente pela Resolução nº 281, de 15-06-2005, estabelecendo novas diretrizes curriculares e condições para a oferta da Educação Infantil no Sistema de Ensino Estadual.

Essas diretrizes e condições de funcionamento estendem-se a todos os estabelecimentos que atendem esse nível de ensino mantidos pelo poder público estadual bem como ao poder público municipal que integra o sistema estadual de ensino, como é a situação informada na consulta. Portanto, a rede municipal de ensino deve observar as normas dessa Resolução de 2005 para o atendimento da Educação Infantil.

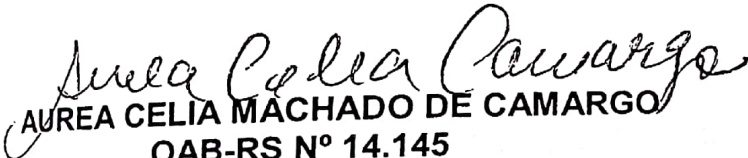
3. Com relação ao texto do art. 7º, há a exigência de profissional da educação habilitado como expressa o art. 14 da Resolução 281-2005, onde determina que "Os profissionais que atuam na educação infantil devem ser habilitados, sendo que nenhuma turma pode funcionar sem a presença do professor". Porém, a menção dos atendentes de creche e serventes e profissionais da educação, no mesmo dispositivo, com exigência de formação e ingresso por concurso, a nosso ver, necessita de maior clareza. A exigência de concurso público, naturalmente, aplica-se a todos esses servidores, mas a formação difere para o acesso aos respectivos cargos.

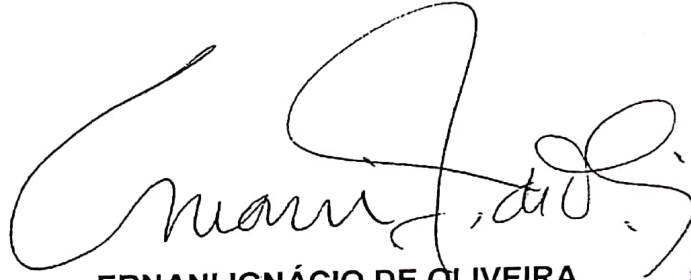
4. Pertinente ao disposto no art. 8º, desde que o profissional da educação indicado pela Secretaria e nomeado pelo Prefeito para dirigir a escola, tenha a formação



e o tempo de experiência mínima para a função de acordo como o estabelecido no item 4 do Parecer 398-2005, do Conselho Estadual de Educação, não vemos infringência no texto desse artigo.

São as considerações cabíveis.


AUREA CELIA MACHADO DE CAMARGO
OAB-RS Nº 14.145


ERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
CRA-RS Nº 64

Butiá, 04 de maio de 2006.

SENHOR PRESIDENTE:

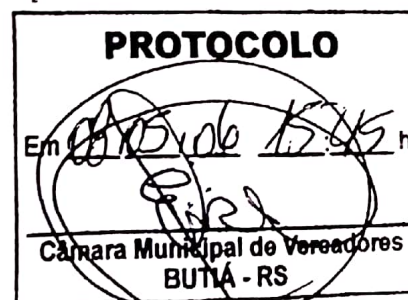
Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar Escola Municipal de Educação Infantil.

O presente Projeto visa criar e denominar a Escola Municipal de Educação Infantil "**Mundo dos Sonhos**", localizada na Avenida Mauá, no Bairro Vila Nova, nesta Cidade, no antigo prédio da Escola Municipal Dr. Roberto Cardoso, com a finalidade da regularização do atendimento da creche municipal.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Atenciosamente,


SERGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 2476/06

CRIA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL "MUNDO DOS SONHOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a Escola Municipal de Educação Infantil "Mundo dos Sonhos", localizada na Avenida Mauá, no Bairro Vila Nova, nesta Cidade.

Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Infantil tem por finalidade atender crianças na faixa etária de zero a cinco anos, em regime de creche. cujos pais sejam trabalhadores

Parágrafo Único - A Escola atenderá crianças de zero a 05 anos portadoras de necessidades especiais, se houver profissional qualificado e estrutura administrativa para tanto

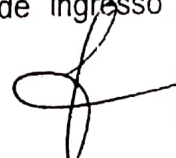
Art. 3º - A Escola Municipal de Educação Infantil visa ao desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos, nos aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º - A Escola Municipal de Educação Infantil deverá elaborar sua Proposta Pedagógica, explicitando no Regimento Escolar os critérios de seleção, a estrutura organizacional-administrativa, competências das diversas estâncias institucionais, bem como o conceito da criança em desenvolvimento no contexto social em que está inserida, de acordo com as normas estabelecidas na Resolução nº 246 do CEE, de 02 de junho de 1999.

Art. 5º - O agrupamento de crianças, em turmas, terá como referência a faixa etária e a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar.

Art. 6º - A Escola Municipal de Educação Infantil desenvolverá suas atividades de segunda a sexta-feira em horário diurno, nos turnos manhã e tarde, não necessariamente em turno integral.

Art. 7º - Os profissionais da educação, para atuar na Escola Municipal de Educação Infantil, deverão apresentar formação em Pedagogia Educação Infantil e/ou Magistério, atendentes de creches e serventes, através de ingresso mediante concurso público.





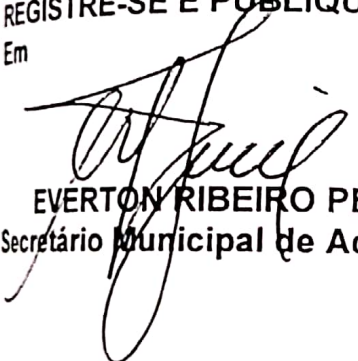
Art. 8º - A Escola Municipal de Educação Infantil será mantida e supervisionada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SME, e dirigida por profissional da área de educação indicada pela Secretaria e nomeada pelo Prefeito Municipal. (parecer 398/2005)

Art. 9º -Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em


SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

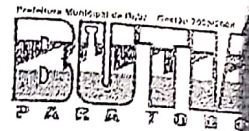
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em


EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração


ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
Assessora Jurídica
OAB/RS nº 47.210



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ



J. S.M.E.C n° 058/2006

16/04/06

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

Butiá, 16 de fevereiro de 2006

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, informamos a vossa Excelência que estamos trabalhando na regularização do atendimento da Creche Municipal, ou seja, da criação de funcionamento da E.M. Educação Infantil e, para tanto, necessitamos em primeira mão da lei de criação da referida escola, por isso, solicitamos que seja encaminhado um projeto à Câmara Municipal de Vereadores.

Outrossim, esclarecemos que, até o presente momento, a creche funciona sem atos legais de criação desde 2001.

Atenciosamente,

Denise Lenzi Marques,
Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Exmo. Sr.
SÉRGIO SEVERO MALTA
D. Prefeito Municipal
Butiá - RS

AO N.º Administrativo
p/ elaboração do projeto de lei.

Encontro
SÉC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO
Protocolo 016/2006



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

DA: SECRETARIA GERAL

PARA PRESIDENTE: Vereadora Irani Martins de Medeiros
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

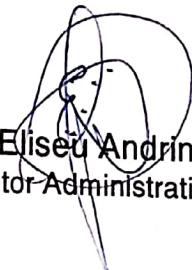
PROCESSO Nº 00969/2006.

OBJETO: Projeto de Lei nº 02502/2006 – CRIA ESCOLA MUNICIPAL INFANTIL MUNDO DOS SONHOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Encaminhamos o presente processo para que seja analisado e emitido PARECER, atendendo ao prazo e demais normas legais.

Após, retorne à Secretaria, a fim que seja registrada a tramitação necessária e dado o encaminhamento legal.

Butiá, 30 de agosto de 2006.


Eliseu Andrin
Diretor Administrativo

Recebido em 31/08/2006

Por: 

Devolvido em 01/11/06


Eliseu Andrin
Diretor Administrativo

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

DA: SECRETARIA GERAL

PARA PRESIDENTE: Vereador Paulo Machado
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

PROCESSO Nº 00969/2006.

OBJETO: Projeto de Lei nº 02502/2006 – CRIA ESCOLA MUNICIPAL INFANTIL MUNDO DOS SONHOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Encaminhamos o presente processo para que seja analisado e emitido PARECER, atendendo ao prazo e demais normas legais.

Após, retorne à Secretaria, a fim que seja registrada a tramitação necessária e dado o encaminhamento legal.

Butiá, 30 de agosto de 2006.


Eliseu Andrin
Diretor Administrativo

Recebido em 08/11/06

Por: Paulo Machado

Recebido em 08/11/06

Eliseu Andrin
Diretor Administrativo

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax (51) 3652-1780
Fone (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
Site: www.camara-butia.rs.gov.br

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final vêm, na forma regimental, apresentar a seguinte:

EXECUTIVO: EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 2502/06, DO

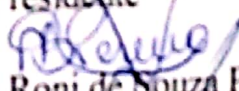
Fica suprimido o § Único do Artigo 2º do Projeto de Lei 2502/06, do Executivo, que cria Escola Municipal de Educação Infantil "Mundo dos Sonhos" e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Após analisarmos este Projeto de Lei, entendemos que o Parágrafo Único do Artigo 2º do mesmo deveria ser suprimido, tendo em vista que discrimina as crianças especiais, o que lamentamos, pois no "caput" deste artigo refere crianças na faixa etária de 0 a 5 anos. Portanto, entendemos que as crianças especiais fazem parte deste grupo, ou seja, já estão contempladas.

Sala das sessões, 08 de novembro de 2005.


Verª. Irani Martins de Medeiros
Presidente


Ver. Mauricio Roni de Souza Pereira
Secretário/Relator


Leandro Felício Oliveira
Integrante

... A VIDA! SEJA UM DOADOR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio nº 580 - Fone/Fax (51) 3652-1780
Fone (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
Site: www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 00969/2006
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 002502/2006
DATA: 22/08/2006

Analisando o Projeto de Lei nº 2502/2006, do Executivo, que cria Escola Municipal de Educação Infantil "Mundo dos Sonhos" e dá outras providências, constatamos que o mesmo, em consonância com a Emenda 01, não apresenta vícios de inconstitucionalidade, estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Sala das sessões, 08 de novembro de 2006.

Ver^ª. Irani Martins de Medeiros
Presidente

Ver. Maurício Rom de Souza Pereira
Secretário/Relator

Ver. Leandro Felício Oliveira
Integrante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 052-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE

data: 13/11/2006
projeto de Lei: 2502/2006
processo: 9169/2006

**Cria escola Municipal
de Educação Infantil
(mundo dos sonhos) e dá
outras providências.**

O projeto de criar uma escola infantil em nosso município que atenderá crianças de 0 a 5, anos em regime de creche, é uma diretriz correta, pois esta idade, que é da candura da sensibilidade, onde o ser humano coloca os seus sentimentos e sentimentos aflorar para a sociedade, e esta que muitas vezes não consegue junto as famílias carentes educar e amar as crianças em estado de formação, pois esta escola com certeza contribuirá para uma formação de jovens cidadãos mais conscientes de suas responsabilidades para o mundo.

A aprovação deste projeto para esta casa, é um ato de grande valia para este município, com a sua emenda nº 1 que estabelece a contemplação para as crianças nessa faixa etária.

Somos favoráveis a sua aprovação quanto a sua dotação orçamentária deste projeto, não consideramos despesas e sim investimentos para o município.

É o parecer.

Butiá, 13 de novembro de 2006.


Ver. Paulo Machado
Presidente/Relator


Ver. Dedé Tintas
Secretário


Ver. Paulo Martins Lopes
Membro